



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO FEDERAL ALEXANDRE

EMENDA DE PLENÁRIO Nº /2019.

PROJETO DE LEI Nº 3.723, DE 2019.

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm e define crimes.

EMENDA ADITIVA

A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 34-A. O Ministério da Fazenda deverá, em 90 (noventa) dias, estabelecer medidas para que, na aquisição de Produtos Controlados pelo Exército - PCE fabricados em território nacional por Empresa Estratégica de Defesa - EED, a alíquota de tributação seja 25% (vinte e cinco por cento) inferior à incidente sobre a importação dos respectivos produtos.” (NR)

“Art. 34-B. A EED, possuidora de Registro expedido pelo Exército Brasileiro para autorização da realização da atividade de fabricação de PCE, poderá produzir os respectivos produtos, desde que comunique ao citado órgão o modelo desenvolvido, antes de sua comercialização.

Parágrafo Único. Para comercialização em território nacional, os PCE importados deverão possuir certificação técnica realizada em laboratório reconhecido internacionalmente”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A abertura de mercado para armas e munições foi uma das medidas recentemente estabelecidas pelo Governo Federal por meio dos decretos regulamentadores da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO FEDERAL ALEXANDRE

Contudo, embora autorizada a abertura do mercado, não foram realizadas as adequações necessárias para que seja concedido tratamento equivalente entre as indústrias nacionais e as estrangeiras.

A legislação atual impõe à indústria nacional de Defesa uma série de exigências e um procedimento extremamente moroso e complexo para a homologação de produtos junto aos órgãos governamentais, além de uma elevadíssima carga tributária.

No entanto, por mais contraditório que pareça, o produto importado não está sujeito à mesma tributação e a tais análises e homologações, podendo ser comercializado, em território nacional, sem as mesmas condições e exigências.

Resta evidente, assim, a existência de um tratamento discriminatório em prejuízo da indústria que produz no Brasil, emprega tecnologia nacional, movimenta uma gama de fornecedores brasileiros, gera empregos e divisas para o País, em benefício de empresas estrangeiras apenas interessadas em vender seu produto aqui.

Referido tratamento tem dificultado, inclusive, a atuação das empresas nacionais em território estrangeiro, já que, em razão da burocracia e da demora nos processos de homologação de produtos, perdem espaço em um mercado extremamente competitivo e dinâmico.

Ademais, a situação apresentada está em sentido totalmente contrário à Estratégia Nacional de Defesa (“END”), aprovada pelo Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008, que pauta a reorganização da indústria nacional de defesa na busca do desenvolvimento tecnológico independente e fixa como uma das diretrizes a subordinação das considerações comerciais aos imperativos estratégicos por meio de regime legal, regulatório e tributário que proporcione o alcance desse objetivo.

A tributação representa, para a indústria de Defesa, o maior vetor de distorção de preços. No setor de armas, por exemplo, o custo tributário representa aproximadamente 43% (quarenta e três por cento) do preço líquido e 70% (setenta por cento) do preço bruto do produto. Contudo, na importação, pessoas jurídicas de direito público, caso dos órgãos de segurança pública, importam sem incidência de qualquer imposto, em razão da imunidade recíproca (prevista no art. 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal), com relação ao II, IPI, ICMS, PIS-Importação e



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO FEDERAL ALEXANDRE

COFINS-Importação. Com isso, o preço de importação é praticamente igual à soma do custo de produção e do lucro do exportador.

As consequências desse cenário serão a inviabilidade de atuação da Base Industrial de Defesa (“BID”) e o encerramento de diversas atividades, com impacto direto sobre emprego, geração de renda e arrecadação, e principalmente, a perda de capacidade de desenvolvimento tecnológico, da mobilização e, por fim, da soberania nacional.

De imediato, ocasionará o fechamento, no Brasil, das indústrias nacionais que já possuem fábricas no exterior, bastando aumentarem a produção em outros países e exportarem para o Brasil, com condições muito mais favoráveis do que se continuassem instaladas aqui.

Reduziremos a produção interna e aumentaremos progressivamente a dependência externa de produtos estratégicos de defesa, perdendo competitividade da BID brasileira não só no mercado interno, mas também nas exportações.

Assim, a presente emenda tem a finalidade de: (i) em relação à tributação, estabelecer medidas para que os PCE nacionais possuam margem de preferência de 25% (vinte e cinco por cento) em relação aos produtos estrangeiros, conforme preceitua a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993; (ii) no que tange à questão regulatória, prever que a EED, possuidora de Registro expedido pelo Exército Brasileiro autorizando a realização da atividade de fabricação de PCE e responsável por eventuais vícios de qualidade, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, possa produzir os respectivos produtos, desde que comunique ao mencionado órgão o modelo desenvolvido, antes de sua comercialização; e (iii) exigir certificação técnica realizada em laboratório reconhecido internacionalmente dos PCE importados.

Ante o exposto, submetemos a presente proposta à apreciação dos nobres pares, com cujo apoio contamos para a aprovação da emenda ora apresentada.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2019.

Deputado **ALEXANDRE LEITE**
DEMOCRATAS/SP